



Junta da União das Freguesias de Caparica e Trafaria

Preâmbulo

Fundamentação

O Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de janeiro e pelo Decreto-Lei 138/2000, de 13 de julho, veio consignar importantes alterações aos diplomas legais sobre o direito mortuário, designadamente no previsto pelo Decreto n.º 44220, de 3 de março de 1962 e no Decreto n.º 48770, de 18 de dezembro de 1968.

Assim, no uso da competência prevista pelos artigos 112º e 241º da Constituição da República Portuguesa e com base na alínea h) do n.º 1 do artigo 16º, da Lei 75/2013, de 12 de setembro, se elabora o presente Regulamento do Cemitério Municipal do Monte de Caparica.

Nos termos dos artigos 117º e 118º do Código do Procedimento Administrativo, por não existir legislação específica que obrigue a audiência de interessados ou a apreciação pública não é obrigatória a publicação, prévia à aprovação, do presente Projeto de Regulamento.

Regulamento do Cemitério Municipal do Monte de Caparica

Capítulo I

Definições e normas de legitimidade

Artigo 1º

Definições Legais

Para efeitos do disposto no presente regulamento, considera-se:

- a) **Autoridade de polícia** – A Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública e a Polícia Marítima;
- b) **Autoridade de saúde** – O Delegado Regional de Saúde, o Delegado Concelhio de Saúde e os seus adjuntos;
- c) **Remoção** – O levantamento de cadáver do local onde ocorreu o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação – nos termos previstos na legislação em vigor;
- d) **Inumação** – A colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia;
- e) **Exumação** – A abertura da sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
- f) **Transladação** – O transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontra, a fim de serem inumados, cremados ou colocados em ossários;
- g) **Cremação** – a redução do cadáver ou ossadas a cinzas.
- h) **Cadáver** – o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- i) **Ossadas** – O que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- j) **Viatura e Recipiente Adequado** – Aqueles em que seja possível procederem ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
- k) **Depósito** – colocação de urnas contendo restos mortais em ossários e jazigos;
- l) **Restos Mortais** – Cadáveres, ossadas e cinzas;
- m) **Talhão** – área contínua destinada a sepulturas, unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias secções.

Artigo 2º

Legitimidade

1. Têm legitimidade para requerer a prática de atos regulados no presente regulamento, sucessivamente:

- a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
- b) O cônjuge sobrevivente;
- c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
- d) Qualquer herdeiro;
- e) Qualquer familiar;
- f) Qualquer pessoa ou entidade.

2. Se o falecido não tiver a nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade;

3. O requerimento para a prática desses atos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

Capítulo II

Organização e funcionamento dos serviços

Artigo 3º

Organização dos Serviços

O Cemitério Municipal do Monte de Caparica destina-se à inumação dos cadáveres de indivíduos naturais, falecidos ou residentes na área da União de Freguesias de Caparica e Trafaria ou da União de Freguesias da Charneca de Caparica e Sobreda.

Poderão ainda ser inumados no Cemitério Municipal do Monte de Caparica, observadas as disposições legais e regulamentares:

- a) Os cadáveres de indivíduos falecidos noutras freguesias do Concelho quando, por motivo de insuficiência do terreno, não seja possível a inumação nos respetivos cemitérios;
- b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da freguesia que se destinam a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
- c) Os cadáveres dos indivíduos não abrangidos pelas alíneas anteriores, mediante autorização da Presidente da Junta de Freguesia, concedida em face das circunstâncias que se repute ponderosas.

Artigo 4º

Horário de Funcionamento

1. O Cemitério Municipal do Monte de Caparica funciona todos os dias de acordo com o horário definido pela Junta de Freguesia.
2. Os cadáveres que derem entrada no Cemitério fora do horário estabelecido ficarão em depósito, aguardando a inumação dentro das horas regulamentares, salvo nos casos especiais, em que, com autorização da Presidente da Junta de Freguesia, poderão ser imediatamente inumados.

Artigo 5º

Afetos ao funcionamento normal do Cemitério haverá serviços de receção e inumação de cadáveres e serviços de registo e expediente, conforme Organigrama dos serviços da Junta da União de Freguesias de Caparica e Trafaria.

Artigo 6º

A receção e inumação de cadáveres estarão a cargo dos trabalhadores do Cemitério, aos quais compete cumprir e fazer cumprir as disposições do presente Regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Junta de Freguesia e ordens dos seus superiores relacionadas com aqueles serviços, bem como fiscalizar a observância por parte do público e concessionários de jazigos ou sepulturas perpétuas, das normas constantes deste Regulamento.

Artigo 7º

Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo do Setor do Cemitério, onde existirão, para o efeito, livros de registo de inumações, exumações, transladações e concessões de terrenos, e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento daqueles serviços.

Capítulo III

Das Inumações

Secção I

Disposições Comuns

Artigo 8º

As inumações serão efetuadas em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia de cadáveres.

Artigo 9º

Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixão no interior dos quais será colocado um produto biológico acelerador da decomposição, em quantidade e nas condições das especificações técnicas julgadas convenientes.

Artigo 10º

1. Nenhum cadáver será inumado antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o falecimento e sem que, previamente, se tenha lavrado o respetivo assento ou auto de declaração de óbito.

2. Quando as circunstâncias especiais o exijam, poderá fazer-se a inumação antes de decorrido aquele prazo, mediante autorização por escrito da autoridade sanitária competente.

Artigo 11º

1. A pessoa ou entidade encarregada do funeral deverá requerer autorização para a respetiva inumação conforme modelo previsto no Anexo II do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro e fazer a entrega do boletim de registo de óbito ou o documento respeitante à autorização a que se refere o n.º 1 do artigo anterior.
2. Recebido qualquer destes documentos e pagas as taxas que forem devidas, o serviço administrativo respetivo expedirá guia do modelo aprovado, cujo original será entregue ao interessado.
3. Não se efetuará a inumação sem a apresentação da referida guia emitida pelo serviço administrativo.
4. A referida guia será registada no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver no Cemitério e o local da inumação.
5. As inumações serão agendadas de acordo com o plano de trabalho elaborado pela Junta de Freguesia.

Artigo 12º

1. Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que seja devidamente regularizada.
2. Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito – ou em qualquer momento quando se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver – sem que tenha sido apresentada a documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou polícias, para que se tomem as providencias adequadas.

Secção 2
Das inumações em sepulturas

Artigo 13º

Não são permitidos enterramentos em vala comum não identificada, salvo em situação de calamidade pública.

Artigo 14º

As sepulturas terão, em planta, a forma retangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

- a) Para adultos: 1,86m de comprimento, 0,76m de largura e 1,15m de profundidade
- b) Para crianças: 1m de comprimento, 0,55m de largura e 1m profundidade

Artigo 15º

1. As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões tanto quanto possível retangulares e com área para um máximo de trezentos corpos.
2. Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados de talhões ser inferiores a 0,40m, e mantendo-se, para cada sepultura, acesso com o mínimo de 0,60m de largura.

Artigo 16º

Além dos talhões privativos que a Junta de Freguesia considere justificativos, haverá secções para os enterramentos de crianças separadas dos locais que se destinam aos adultos.

Artigo 17º

As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:

- a) Consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por três anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação;

- b) Definem-se como perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Junta de Freguesia e cujos proprietários registaram os direitos adquiridos.

Artigo 18º

Nas sepulturas temporárias, não é permitido o enterramento de caixões de chumbo, de zinco e madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tinta ou vernizes que demorem a sua destruição, salvo nas situações devidamente autorizadas pela Presidente da Junta de Freguesia.

Artigo 19º

1. Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira ou de zinco.
2. Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se a exumação decorrido o prazo legal de 3 anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para inumação temporária.
3. Para caixões de zinco poderão efetuar-se dois enterramentos, abrindo-se a sepultura antes de decorrido o prazo legal de 3 anos, quando:
 - a) No primeiro enterramento se utilizou caixão de zinco, tendo as ossadas encontradas sido removidas para ossário ou tenham ficado sepultadas abaixo desse primeiro caixão;
 - b) O primeiro caixão tenha ficado a profundidade que exceda os limites mínimos fixados no presente regulamento, permitindo que o segundo caixão fique enterrado respeitando esses limites.

Secção III

Inumação em Jazigos

Artigo 20º

A inumação em jazigo terá de obedecer às seguintes regras:

- a) O cadáver deve estar encerrado em caixão de zinco, hermeticamente fechado, tendo a folha empregada no seu fabrico a espessura mínima de 0,4mm;
- b) Dentro do caixão devem ser colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir os efeitos da pressão dos gases no seu interior.

Artigo 21º

1. Deve ser facultado pelo concessionário de jazigo a inspeção dos mesmos.
2. Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados, a fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes, para esse efeito, o prazo julgado conveniente.
3. Em caso de urgência, ou quando não se efetue a reparação prevista no número anterior, a Junta de Freguesia ordená-la-á, correndo as despesas por conta do responsável, com um agravamento de 40% que reverterá como receita própria para a Junta de Freguesia, pelos serviços prestados;
4. Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão da Presidente da Junta de Freguesia, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

Capítulo IV

Das Exumações

Artigo 22º

É proibido abrir-se qualquer sepultura antes de decorrer o período legal de inumação de cinco anos, salvo em cumprimento de mandato judicial, ou tratando-se de sepultura perpétua, para se realizar o segundo dos enterramentos previstos no n.º 3 do artigo 19º do presente Regulamento.

Artigo 23º

Passados cinco anos sobre a data da inumação, poderá proceder-se à exumação, devendo ser cumpridos os seguintes procedimentos:

- a) A Junta de Freguesia publicará editais e notificará por carta registada com aviso de receção os interessados para acordarem com a Secretaria do Cemitério, no prazo de 30 dias, quanto à data em que aquela terá lugar e sobre o destino a dar às ossadas;
- b) Decorrido o prazo prescrito nos editais a que se refere o número anterior, sem que os interessados promovam qualquer diligência, poderá considerar-se desinteresse e abandono, cabendo à Junta de Freguesia tomar as medidas que entenderem necessárias para a remoção dos restos mortais para ossários ou enterradas no próprio coval a profundidades superiores às estabelecidas no presente Regulamento para as inumações;

Artigo 24º

Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de cinco anos até à completa consumação daquelas, sem a qual não poderá proceder-se a novo enterramento.

Artigo 25º

A exumação das ossadas de um caixão de zinco inumado em jazigos só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumação das partes moles do cadáver.

Capítulo V

Das Transladações

Artigo 26º

1. A transladação deve ser requerida à entidade responsável pela administração do Cemitério onde o cadáver ou as ossadas estiverem inumadas, em requerimento conforme modelo anexo I ao Decreto-Lei n.º 411/98.

2. No caso previsto no número anterior, o deferimento do requerimento é da competência da entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser transladados o cadáver ou as ossadas, mediante solicitação da entidade à qual o mesmo foi apresentado.

Artigo 27º

1. A transladação de cadáver é efetuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura de 0,4mm.

2. A transladação de ossadas é efetuada em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4mm ou de madeira.

3. Quando a transladação se efetua para fora do Cemitério, terá de ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.

Artigo 28º

Nos documentos de registo do Cemitério far-se-ão os averbamentos correspondentes às transladações efetuadas.

Capítulo VI

Dos direitos e deveres dos concessionários

Artigo 29º

1. As inumações, exumações e transladações a efetuar em jazigos ou sepulturas perpétuas dependem de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar.

2. Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do título ou alvará, tratando-se de familiares até ao sexto grau, bastando autorização de qualquer deles quando se trate de inumação de cônjuge, ascendente ou descendente de concessionário.

3. Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de qualquer autorização.

Artigo 30º

1. Os concessionários de jazigo ou sepultura que, a pedido do interessado legítimo, não faculte a respetiva abertura do jazigo ou sepultura para efeitos de transladação de restos mortais inumados será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de os serviços da Junta de Freguesia, promoverem a transladação. Neste último caso será lavrado auto do que ocorreu, assinado pelo serventuário que preside ao ato e por duas testemunhas.

2. O concessionário de sepultura perpétua tem a obrigação de se responsabilizar pelos danos causados, inadvertidamente, sempre que seja necessário proceder à abertura do coval para inumações.

Capítulo VII

Transmissão de jazigos e sepulturas perpétuas

Artigo 31º

1. As transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas averbar-se-ão a requerimento dos interessados, instruídos nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos da transmissão e do pagamento das taxas que forem devidas.

2. As transmissões por morte, de Alvarás de jazigos ou sepulturas perpétuas a favor da família do concessionário são livremente admitidas, nos termos gerais de direito.

3. As transmissões, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do concessionário só serão, porém, permitidas desde que se declare no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo ou sepultura, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento.

Artigo 32º

1. As transmissões por atos entre vivos das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas, serão livremente admitidas quando neles não existam corpos ou ossadas.
2. Existindo corpos ou ossadas, a transmissão só pode ser admitida nos seguintes termos:
 - a) Tendo-se procedido à transladação dos corpos ou ossadas para jazigos, sepulturas ou ossários de carácter perpétuo;
 - b) Não se tendo efetuado aquela transladação e não sendo a transmissão a favor do cônjuge, de descendente ou ascendente do transmitente, a mesma só será permitida desde que um dos concessionários não deseje optar, e o adquirente assuma o compromisso referido no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 33º

Verificando-se o condicionalismo estabelecido nos artigos 31º e 32º do presente Regulamento, as transmissões dependerão de prévia autorização da Presidente da Junta de Freguesia.

Capítulo VIII

Sepulturas, Jazigos e Ossários Abandonados

Artigo 34º

1. Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da Autarquia, os jazigos, ossários e sepulturas perpétuas cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a 10 anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de 60 dias depois de citados por meio de éditos publicados em dois jornais mais lidos da Região e fixados nos lugares de estilo.

2. Dos éditos constarão o número do jazigo, ossário ou sepultura perpétua, identificação e data das inumações dos cadáveres ou ossadas que no mesmo se encontrem depositados, bem como o nome do último ou últimos concessionários inscritos que figurem nos registos ou conhecidos.

3. O prazo a que este artigo se refere conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação, sem prejuízo de quaisquer outros atos do concessionário ou de situações suscetíveis de interromperem a prescrição nos termos da lei civil.

Artigo 35º

Decorrido o prazo de 60 dias previsto no artigo anterior sem que o concessionário ou o seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, poderá a Junta de Freguesia deliberar a prescrição do jazigo, ossário ou sepultura, declarando-se caduca a concessão, à qual será dada a publicidade referida no mesmo artigo.

Artigo 36º

1. Quando um jazigo se encontrar em estado de ruína, o que será confirmado por uma comissão constituída por três membros designados pela Presidente da Junta de Freguesia, desse facto se dará conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de receção, fixando-se-lhes prazo para procederem às obras necessárias.

2. Se houver perigo iminente de derrocada, ou as obras não se realizarem no prazo indicado, pode o Presidente da Junta de Freguesia ordenar a demolição do jazigo, o que comunicará ao interessado pelas formas previstas no artigo 34º, ficando a cargo deste a responsabilidade pelo pagamento das respetivas despesas.

3. Decorrido um ano sobre a demolição de um jazigo sem que o concessionário tenha utilizado o terreno, fazendo nova edificação, tal situação é suficiente para ser declarada a prescrição da concessão.

Artigo 37º

Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou declarados perdidos, quando eles sejam retirados, inumar-se-ão em sepulturas a indicar pela Presidente da Junta de Freguesia, caso não sejam reclamados no prazo que, para o efeito, for estabelecido.

Artigo 38º

O preceituado neste capítulo, aplica-se com as necessárias adaptações, às sepulturas perpétuas.

Capítulo IX

Das construções funerárias

Artigo 39º

1. A realização, por particulares, de quaisquer trabalhos no Cemitério, nomeadamente a conservação e limpeza das campas, fica sujeita a autorização e fiscalização dos serviços da Autarquia.
2. No âmbito da alínea anterior, são autorizados, com dispensa de quaisquer outras formalidades, os titulares como responsáveis pelas campas a procederem à limpeza das mesmas.
3. A realização das atividades referidas na alínea anterior, quando realizadas por terceiras pessoas, quer a título gratuito quer a troco de remuneração, será estritamente interdita, sem autorização prévia, por escrito, da Junta de Freguesia.
4. O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas deverá ser formulado de acordo com o previsto no documento das Normas de Construção.

Artigo 40º

Os ossários dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões interiores:

Comprimento 0,70m

Largura 0,40m

Altura 0,35m

Artigo 41º

Nas sepulturas é permitido a colocação de elementos escultóricos de acordo com o previsto nos serviços prestados pela Junta de Freguesia ou mediante requerimento apresentado pelo responsável.

Capítulo X

Das disposições gerais

Artigo 42º

No recinto do cemitério é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais, não sendo permitido a alimentação de animais sem dono;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou nas vias de acesso que separam as sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objetos;
- f) A permanência de crianças até 12 anos de idade, salvo acompanhadas por adultos.

Artigo 43º

Os objetos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos e sepulturas não poderão ser daí retirados por terceiros sem apresentação de autorização escrita do concessionário nem sair do cemitério sem conhecimento dos serviços administrativos.

Artigo 44º

A entrada no cemitério de força armada, banda ou qualquer agrupamento musical carece de autorização da Presidente da Junta de Freguesia.

Artigo 45º

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério constarão na tabela aprovada pela Assembleia de Freguesia mediante proposta da Junta de Freguesia e que constam no Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças.

Artigo 46º

1. As infrações ao presente regulamento, para as quais não tenham sido previstas penalidades, serão punidas com coima de 100,00€ (cem euros).
2. As infrações ao estipulado na alínea e) do artigo 42º do presente Regulamento serão punidas com a coima de 300,00€ (trezentos euros).

Capítulo XI

Disposições finais

Artigo 47º

Omissões

As situações não contempladas no presente Regulamento serão resolvidas caso a caso, pela Junta de Freguesia, de acordo com o previsto legalmente.

Artigo 48º

Publicidade

O presente regulamento está disponível em local visível na sede da Junta de Freguesia, na Secretaria do Cemitério e na página eletrónica.

Artigo 49º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2014.